

Excelentíssimo Senhor Ministro **EDSON FACHIN**, Digníssimo Relator do Inquérito nº 4.412 – DF

**JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES**, filho de SILVIO AIRLIE TAVARES e ANA DE FREITAS CARNEIRO TAVARES, nascido em São Luís – MA em **19 de março de 1939** (carteira de identidade em anexo – DOC. I),<sup>1</sup> Deputado Federal pelo Maranhão, com prerrogativa de foro perante essa Corte, tendo sido Governador do mesmo Estado até 31.12.2006, vem perante Vossa Excelência, por seus advogados (procuração anexa), nos autos em epígrafe, em que figura como investigado, juntamente com **ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA**, ex-Procurador-Geral do Estado do Maranhão, para **arguir**, nos termos do artigo 61 e parágrafo único do Código de Processo Penal, **a extinção da pretensão punitiva do Estado em relação ao peticionário, por qualquer dos delitos sob investigação**, ainda que não haja qualquer elemento concreto no sentido de sua eventual participação.

De fato, como registra Vossa Excelência, na decisão que determinou a abertura do presente inquérito, os colaboradores JOÃO ANTONIO PACÍFICO FERREIRA, RAYMUNDO SANTOS FILHO e HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, todos vinculados à Odebrecht, teriam relatado, segundo o Ministério Público, “*que Ulisses César Martins de Sousa, na qualidade de Procurador-Geral do Estado do Maranhão, solicitou vantagem indevida ao Grupo Odebrecht, para facilitar o pagamento de valores devidos à empresa*

<sup>1</sup> Conforme cópia que consta dos autos da Ação Penal nº 988, do STF, obtida em data recente por uma de suas advogadas, a segunda signatária desta, HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA (OAB-MA 7.380 e OAB-DF 24.721).

*decorrentes de contrato administrativo*”. E prossegue Vossa Excelência, depois de registrar ter sido paga, segundo os colaboradores, a propina:

*“Acrescenta-se que o Procurador-Geral exercia cargo de intensa confiança do então Governador do Estado do Maranhão, José Reinaldo Carneiro Tavares, bem como que a expressividade econômica do contrato e a facilidade de adimplemento experimentada após o pagamento da propina, na visão do Ministério Público, sugerem a possível conivência do então mandatário do Executivo, circunstância que demanda apuração aprofundada. Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se às figuras típicas contidas no art. 317 c/c art. 327, §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, mais art. 1º da Lei 9.613/1998 e art. 22 da Lei 7.492/1986...”*

Embora a alegação sobre a “possível conivência” do peticionário na suposta conduta delituosa do então Procurador-Geral do Estado **não passe de uma mera suposição do Parquet, sem alicerce em qualquer elemento concreto**, claro está que essa apuração, por parte desse Supremo Tribunal Federal, e com vistas à responsabilização penal futura do peticionário, **não guarda qualquer utilidade, diante da manifesta extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.**

Tal como se passará a demonstrar.

#### I. DA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, A QUALQUER TEMPO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE:

Dispõem o artigo 61 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal:

*“Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.*

*Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-la em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final”.*

A hipótese não é nova nessa Suprema Corte. Em feito também sob jurisdição desse Pretório Excelso, o ilustre Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, ao receber o requerimento da defesa no mesmo sentido do ora formulado, determinou a oitiva da parte contrária (o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como aqui também ocorrer) e submeteu a matéria à Corte, na forma de Questão de Ordem, lendo-se na ementa respectiva:

**EMENTA:** I. Prescrição retroativa: possibilidade de seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia.

II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes.

III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração de extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C.Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, § 1º).<sup>2</sup>

Tampouco há empecilho ao reconhecimento da extinção da punibilidade, por força da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa – eis que a prescrição, enquanto causa de extinção da punibilidade (Código Penal, artigo 107, IV) --, poderia ser reconhecida inclusive **de ofício, e a qualquer tempo**, sendo

<sup>2</sup> Questão de Ordem na Ação Penal nº 379 – Paraíba, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, sessão de 03 de maio de 2006, acórdão publicado no DJ de 25.08.2006 e no Ementário nº 2.244-1.

também perfeitamente possível a aplicação de sua modalidade retroativa **quando já transcorrido, sem sentença definitiva, lapso temporal bastante para sua caracterização, considerada a pena máxima passível de aplicação ao ora peticionário, tendo em vista a redução desse prazo em relação a si, por ser maior de 70 anos.**

II. DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL – PENA MÁXIMA COMINADA PARA CADA DELITO, A SER CONTADA ISOLADAMENTE, SENDO INADMÍSSÍVEL O SOMATÓRIO DAS PENAS COMINADAS AOS DIVERSOS DELITOS REFERIDOS NO PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO – IRRELEVÂNCIA, PARA FINS DE PRESCRIÇÃO, DA MAJORAÇÃO RESULTANTE DA CONTINUIDADE DELITIVA – SÚMULA 497 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

O artigo 119 do Código Penal, **regra específica instituída situações de extinção de punibilidade**, é expresso: “*No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente*”.

A prevalência dessa norma, inclusive nos feitos sob jurisdição dessa Corte, é indiscutível. Merecem referência, dentre outros, dois julgados em que, **de forma expressa e inequívoca**, essa contagem isolada, repudiando o somatório das penas atribuídas aos delitos imputados na denúncia, **foi reafirmada**. Assim, na Extradução nº 731, promovida pela República Italiana, de que foi relator o Ministro MARCO AURÉLIO, assentou o Plenário dessa Suprema Corte:

“PRESCRIÇÃO – CONCURSO MATERIAL – EXAME – LEGISLAÇÕES BRASILEIRA E ITALIANA. Quer ante a legislação italiana (artigo 172 do Código Penal), quer considerada a pátria (artigos 108, 109, 111, 112 e 119 do Código Penal), o instituto da prescrição é examinado a partir da

pena prevista ou imposta relativamente a cada um dos crimes, sendo imprópria a aglomeração das penas.<sup>3</sup>

Como destacou, em seu voto, o Ministro MARCO

AURÉLIO:

“Cumpre, assim, examinar a espécie à luz das sentenças condenatórias formalizadas contra o Extraditando existentes nos autos, a consubstanciarem a causa de pedir, e a possível ocorrência dos prazos próprios relativos à prescrição. **Vale salientar que, de acordo com a legislação da Itália e também da legislação brasileira, descabe englobar as diversas penas e considerar o total a ser cumprido. O instituto da prescrição diz respeito a cada uma das penas impostas de per si, tal como previsto no artigo 172 do Código Penal italiano e no nosso Código**” (grifamos).

E arrematou Sua Excelência, ao se referir aos dispositivos do Código Penal brasileiro:

“Mais específico é o artigo 119, no caso de concurso de crimes (o material): a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”.

No mesmo sentido, ainda em face de pedido de Extradicação, pronunciou-se, em data mais recente, a egrégia Primeira Turma dessa Suprema Corte:

**“CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO PELO CÚMULO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE: PRESCRIÇÃO A SER RECONHECIDA SEGUNDO QUALQUER UM DOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS. DISPOSITIVO DO CÓDIGO PENAL QUE CONSIDERA A PENA DE CADA CRIME PARA EFEITO DE PRESCRIÇÃO”.**<sup>4</sup>

Esclarece o Ministro LUIZ FUX, relator, em seu voto:

“O artigo 119 do Código Penal prevê, diversamente do dispositivo da lei espanhola, que, “*no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente*” a impedir a extradicação, devendo a regra brasileira incidir no caso concreto por força do disposto

<sup>3</sup> Sessão plenária de 11 de fevereiro de 1999, decisão unânime, acórdão publicado no DJ de 23.04.1999, e no Ementário nº 1.947-1.

<sup>4</sup> Extradicação nº 1372 (Governo da Espanha vs. ALVARO COSTAS RODRIGUEZ), relator Ministro LUIZ FUX, sessão de 02.06.2015, acórdão publicado no DJe de 22.06.2015.

no artigo IV do Tratado bilateral, *in verbis*: “Não será concedida a extradição: c) quando a ação penal ou a pena já estiver prescrita, **segundo as leis do Estado requerente ou do Estado requerido**”, tudo a evidenciar que se impõe o reconhecimento da prescrição no que tange às penas, consideradas isoladamente, inferiores a 1 (um) ano, cujo prazo prescricional é de 2 (dois) anos (cf. artigo 109, inc. VI, do Código Penal, aplicado com a redação anterior a da vigência da Lei n. 12.234/2010, uma vez que os fatos datam de 2009), biênio já transcorrido entre o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 15/06/2012, e a prisão preventiva para extradição, efetivada em 31/10/2014.

Destarte, de acordo com a lei brasileira, a prescrição da pretensão executória ocorreu em relação aos três delitos cujas penas são inferiores a 1 (um) ano (constrangimento ilegal e lesão corporal: penas de 10 meses de prisão, e maus tratos no âmbito familiar: pena de 5 (seis) meses de prisão) com previsão, no art. 109, I, do Código Penal, do prazo prescricional de 2 (dois) anos<sup>5</sup>.

De igual modo, para a contagem do prazo prescricional, não se revela influente eventual alegação de **continuidade delitiva**, com a possível **majoração da pena máxima**, de “*um sexto a dois terços*”, conforme previsão contida no artigo 71 do Código Penal. Tais acréscimos, entretanto, deverão ser desconsiderados, nos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“QUANDO SE TRATAR DE CRIME CONTINUADO, A PRESCRIÇÃO REGULA-SE PELA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA, NÃO SE COMPUTANDO O ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUAÇÃO”.

Sobre o tema, igualmente, se pronunciou o julgado produzido em face da Extradicação nº 731, já acima referido, colhendo-se da respectiva ementa:

“PRESCRIÇÃO – CONTINUIDADE DELITIVA. O acréscimo decorrente da continuidade delitiva – instituto que visa a beneficiar e não prejudicar o condenado – é desinfluyente para saber-se da incidência, ou não, da prescrição – verbete 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

<sup>5</sup> Grifos e destaques do original.

Apesar do tempo decorrido, a Súmula 497 permanece em vigor. É o que proclamou, com inteira adesão dessa Suprema Corte, em julgamento da Primeira Turma realizado em 14.06.2005, o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE:

“Este o quadro, **defiro a ordem** para afastar a circunstância acrescida pelo TRF/4ª Região, a fim de restabelecer a pena-base de 1 ano e 6 meses de reclusão que, acrescida da causa de aumento prevista no § 3º do art. 171, fica fixada em 2 anos de reclusão.

Reconheço, de ofício, em consequência, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, dado que, conforme entendimento assentado na **Súmula 497**, quando “*se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação*”; e, no caso, transcorreram mais de 4 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (fl. 13, 18 e 32; C. Penal, art. 109, V; e 110, § 1º)”.

Perfeitamente possível, assim, considerar, para fins de contagem da prescrição retroativa, na espécie dos autos, em que não há denúncia nem muito menos sentença, **a pena máxima aplicada isoladamente a cada delito imputado na denúncia, sem levar em conta quaisquer acréscimos, decorrente da continuidade delitiva, e, muito menos, o somatório das penas aplicadas aos delitos supostamente cometidos, em concurso material.**

### III. O CASO CONCRETO – CARACTERIZAÇÃO INEQUÍVOCA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA

Tendo em vista o documento de identidade do peticionário, ora anexado, é inequívoco que, tendo nascido em 19 de março de 1939, **completou 78 anos em março último, sendo portanto maior de 70 anos, antes da sentença**, fazendo jus ao benefício de que sejam “*reduzidos de metade os prazos de prescrição*” (Código Penal, artigo 115).

Segundo a decisão que determinou a instauração do presente inquérito, a Procuradoria Geral da República cogita a possibilidade de haver, na suposta conduta do ex-Procurador-Geral do Estado do Maranhão, advogado ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA, os crimes de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal), corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei 9.613/1998) e evasão de divisas (artigo 22 da Lei 7.492/1986).

A suposição feita no pedido de abertura, da possível “*conivência do então mandatário do Executivo, circunstância que demanda apuração aprofundada*”, é que justificaria a formulação do pedido a essa Suprema Corte, atraindo, por conexão, a competência por prerrogativa de função **se a suposição se confirmasse, isto é, se o então Governador do Estado, hoje Deputado Federal JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES, tivesse qualquer participação nessa conduta supostamente delituosa.**

Ocorre que é patente a extinção da punibilidade do requerente, **admitindo-se, para tão somente argumentar**, que a suposição formulada pelo *Parquet* se confirmasse.

Restou claro que a conduta decorria do exercício do cargo de Procurador-Geral do Estado pelo advogado ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA, **donde os fatos delituosos, se existentes, teriam se dado no período em que ele exerceu esse cargo.**

Esse período, que se circunscreveu a alguns meses no ano de 2006, **está perfeitamente delimitado**, e resta comprovado em anexo.<sup>6</sup> Assim, o referido advogado foi nomeado Procurador-Geral do Estado em ato de 17 de fevereiro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado da mesma data (página 2, cópia anexa – DOC. II), e foi exonerado, a pedido, assim considerado a partir de 08 de outubro de

<sup>6</sup> Os documentos em questão também foram obtidos por cópias contidas nos autos da Ação Penal nº 988, já referida.



2006, conforme ato de 13 de outubro, e publicado no Diário Oficial do Estado em 16 do mesmo mês e ano (página 15, cópia anexa – DOC. III).

A conduta supostamente delituosa, então, teria ocorrido entre essas duas datas, ou seja, entre 17 de fevereiro e 08 de outubro de 2006, **há mais de dez anos, portanto.**

**O próprio mandato do requerente, como Governador do Estado do Maranhão, se encerrou há mais de dez anos, em 31.12.2016.**

Esse lapso temporal é maior do que o necessário para impor a extinção da punibilidade pela prescrição, **contado o prazo prescricional, evidentemente, das datas em que se teria dado – se efetivamente ocorridos – a consumação dos delitos, eis que não há, no caso concreto, oferecimento de denúncia, cujo recebimento é que teria o efeito de interromper a prescrição.**

Vejamos, então, os prazos prescricionais aplicáveis em relação aos delitos acima referidos.

Ao crime de corrupção ativa (artigo 317 do Código Penal) é atribuída pena máxima de 12 anos, donde o prazo prescricional, segundo o artigo 109, inciso II, do mesmo Código, **é de dezesseis anos.**

**Sucedem que, em relação ao requerente, maior de 70 anos, esse prazo é de oito anos.**

A mesma pena máxima é atribuída ao crime de corrupção passiva (artigo 333 do Código Penal), que possui, desse modo, o mesmo prazo prescricional, ou seja, **no caso do requerente, oito anos.**

É certo que há formas qualificadas desses delitos. O do corrupção ativa terá a pena aumentada de um terço “*se, em consequência da vantagem*

*ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional”*. **A pena máxima, assim, pode ser maior do que doze anos, o que atrai a incidência do inciso I do artigo 109 do Código Penal, estabelecendo prazo prescricional de vinte anos, ou, no caso do requerente, de dez anos, conforme o artigo 115 do mesmo Código.**

Igual disposição existe em relação ao delito de corrupção passiva, previsto no artigo 333, ainda do Código Penal, estabelecendo o parágrafo único que a pena será aumentada até um terço *“se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional”*. **A pena máxima, assim, pode ser maior do que doze anos, o que atrai a incidência do inciso I do artigo 109 do Código Penal, estabelecendo prazo prescricional de vinte anos, ou, no caso do requerente, de dez anos, conforme o artigo 115 do mesmo Código.**

Como os fatos teriam ocorrido em 2006, e não há denúncia nem muito menos sentença, que poderiam representar causas interruptivas da prescrição, **é manifesta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação ao requerente.**

O mesmo ocorre em relação aos delitos de **lavagem de dinheiro**, prevista no artigo 1º da Lei 9.613/1998, cuja pena máxima é de dez anos, **com prescrição em dezesseis anos, ou, no caso do requerente, de oito anos;** e de **evasão de divisas**, cuja pena máxima, prevista no artigo 22 da Lei 7.492/1986, é de seis anos, **com prescrição em doze anos, conforme o artigo 109, inciso III do Código Penal ou, no caso do requerente, de seis anos, conforme o artigo 115 do mesmo Código.**

Por tudo isso, deverá Vossa Excelência, em face do agora comprovado, e após oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, decretar a extinção da punibilidade de **JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade de prescrição retroativa, como de direito e JUSTIÇA.**

Requer, também, que, doravante, em todas as publicações e intimações decorrentes do presente feito, haja menção ao nome do advogado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA (OAB-MA 2.132 e OAB-DF 19.255), desde logo indicado pela defesa, sob pena de nulidade.

Termos em que pede e  
Espera DEFERIMENTO.

Brasília, 17 de abril de 2017.

p.p. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA, advogado  
OAB-MA 2.132/OAB-DF 19.255

p.p. HELENA MARIA ALMEIDA, advogada  
OAB-MA 7.380/OAB-DF 24.721

Impresso por: 290.150.200-65 Inq 1472  
Em: 23/05/2017 17:32:38